

A TRIBUTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS / DIVIDENDOS

Por forma a evitar impactos negativos nas economias nacionais e na livre circulação de capitais, têm-se vindo a implementar, nos últimos anos, mecanismos que evitem a dupla tributação, tanto a nível interno quanto a nível externo, buscando um regime fiscal mais favorável.

Com esta pequena análise pretende-se abordar o papel da OCDE, tendo em conta os instrumentos de harmonização fiscal e os resultantes das Directivas Europeias e das normas internas, relativas à distribuição de lucros / dividendos.

1. Modelo OCDE

O Modelo OCDE visa a harmonização em matéria de tributação de rendimento, através da celebração de convenções.

As convenções têm como principal objectivo evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e o património.

Pretendem, igualmente, harmonizar o sistema fiscal dos Estados contratantes, para permitir a aplicação dos benefícios consignados nos tratados e realizar a segurança jurídica através da adequada certeza do direito para os sujeitos passivos considerados como residentes de um e de outro Estado.

As convenções resultam de um documento elaborado pelas autoridades competentes de ambos os países, segundo um padrão "internacionalmente" reconhecido (Modelo OCDE), prévio e juridicamente estabelecido.

Este acordo é válido e encontra-se no Direito Interno de ambos os Estados contratantes.

Para os dividendos/lucros, a Convenção Modelo prevê que os dividendos possam ser pagos no país de que é residente a sociedade que paga de acordo com a sua legislação, mas o imposto não pode exceder:

- 5% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga;
- 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

2. Directivas Europeias

Procuram proteger os investimentos realizados num determinado país, assim como a duplicação do pagamento de impostos sobre os rendimentos aí auferidos.

A Directiva transposta para o nosso direito interno português nesta matéria, é:

- Directiva 90/435/CEE, relativa ao regime fiscal comum aplicável aos lucros distribuídos por sociedades afiliadas às sociedades-mãe de diferentes Estados membros. O objectivo desta Directiva é dispensar ou atenuar a retenção na fonte dos dividendos e outros tipos de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respectivas sociedades-mãe, bem como suprimir a dupla tributação desses mesmos rendimentos.

3. Tributação

As taxas de retenção na fonte a aplicar sem utilizar as normas de eliminação da dupla tributação sobre a distribuição de lucros / dividendos, quando o devedor dos rendimentos é um sujeito passivo residente em Território nacional, são as seguintes:

TABELA I

Beneficiários Residentes Singulares	Lucros / Dividendos
Base Legal – Código IRS	Artigo 71º n.º 3 alínea c)
Taxas	20% (a) (b)

- a) Taxa liberatória, com opção de englobamento nos termos do artigo 71º n.º 6.
b) Dividendos / Lucros, estes só serão considerados em 50% do seu valor nos termos do artigo 40.º-A do CIRS, se o sujeito passivo optar por englobamento.

TABELA II

Beneficiários Residentes Colectivos	Lucros / Dividendos
Base Legal – Código IRC	Artigo 88º n.º 1 alínea c)
Taxas	20% (a)

- a) Por remissão, artigo 71º n.º 3

TABELA III

Beneficiários Não Residentes Singulares	Lucros / Dividendos
Base Legal – Código IRS	Artigo 15º e 18º
Taxas	20% (a)

- a) Artigo 71º n.º 3 alínea d)

TABELA IV

Beneficiários Não Residentes Colectivos	Lucros / Dividendos
Base Legal – Código IRC	Artigo 88.º n.º 1 alínea c)
Taxas	20% (a)

- a) Por remissão, artigo 71º n.º 3 alínea d)

4. Eliminação da dupla tributação

Tendo em conta as normas existentes no Direito Interno, que permitem eliminar ou atenuar a dupla tributação e considerando o mesmo devedor do rendimento, encontram-se previstas as seguintes normas:

- **Lucros / Dividendos – Beneficiário Residentes Colectivos**

TABELA V

Como Opera / Requisitos	Base Legal
Dedução de 100%, quadro 07 do modelo 22 – (campo 232) • A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º do CIRC; • A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º do CIRC; • Percentagem de participação superior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período. • Quando a sociedade residente ou estabelecimento estável recebe lucros de uma sociedade da U.E em que detenha participação, aplicam-se a regras acima enunciadas.	Artigo 46.º n.º 1, 5 e 6 do CIRC
Dedução de 50%, quadro 07 do modelo 22 – (Campo 232) • Não cumprindo os requisitos acima elencados	Artigo 46.º n.º 8 do CIRC

- **Lucros / Dividendos – Beneficiário Não Residentes**

TABELA VI

Como opera/Requisitos	Base Legal
• A eliminação ou atenuação da retenção opera através das Convenções e outro acordo de direito internacional efectuadas entre os vários Estados, através de redução da taxa de retenção que poderá variar de convenção para convenção e dentro da própria convenção consoante o preenchimento de certos requisitos.	Artigo 90º-A n.º 1 do CIRC
• Beneficiário residente noutro estado Membro ou estabelecimento estável que detenha uma participação não inferior a 20%, ininterruptamente pelo prazo de 2 anos da data de colocação à disposição. Nesta situação	Artigo 89º n.º 1 e artigo 14º n.º 3, 4 e 6 do CIRC

não se efectua a retenção na fonte (Directiva 90/435/CEE). (a) (b)	
--	--

- a) Pode haver lugar a reembolso, uma vez completado prazo de participação de dois anos – artigo 89 n.º 2 e 3.
- b) Ambas as sociedades (participante e participada) têm de assumir um dos tipos societários previstos do artigo 2º da Directiva.

OBRIGAÇÕES FISCAIS

1. Beneficiário do Rendimento

As Convenções devem ser accionadas através do preenchimento do formulário (8 RFI para dividendos de acções e 9 RFI para os restantes dividendos / lucros ou modelo análogo do outro Estado Contratante), pelo beneficiário não residente, que se encontra previsto no artigo 90.º A do CIRC.

2. Devedor do Rendimento

O formulário RFI, deve estar na posse do devedor antes de se efectuar o pagamento, senão deverá a entidade devedora efectuar a retenção na fonte na sua totalidade.

Estes formulários devem ser mantidos no Dossier Fiscal do ano em causa.

A entrega das retenções deverá ser efectuada até ao dia 20 do mês seguinte, através da declaração que se encontra disponibilizada no site das declarações electrónicas, assinalando o campo “ não residentes “ e não sendo incluídas nesta declaração as retenções efectuadas a sujeitos passivos residentes.

O devedor dos rendimentos deverá, antecipadamente, solicitar na página das declarações electrónicas o número de contribuinte para o beneficiário não residente, uma vez que tem a obrigação de entregar até ao final do mês de Julho de cada ano o modelo 30, contendo os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes, independentemente de ter sido accionada uma determinada Convenção.

As entidades devedoras de rendimentos deverão entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, bem como, possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos.